
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI MUNICIPAL N 639/2018

LEI MUNICIPAL Nº 639/2018, LAGOA NOVA(RN), 27 DE DEZEMBRO DE 2018

FICA INSTITUÍDO O ACESSO PRIORITÁRIO
PARA PESSOAS EM TRATAMENTO
ONCOLÓGICO EM OUTROS MUNICÍPIOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e atendendo preliminarmente Projeto de iniciativa do Poder Legislativo Lagoanovense, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ficam os órgãos municipais de saúde de Lagoa Nova, bem como as empresas concessionárias dos mesmos serviços públicos, obrigados a realizar atendimento prioritário aos pacientes acometidos ou em tratamento oncológico, que se dará por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, semelhante o que traduz o disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei federal nº 10.048/00 que já garante ao acesso prioritário em ações judiciais, aplicando tais prioridades inicialmente nos seguintes serviços oferecidos em instituições de saúde na ocasião de:

- a) Prioridade nas Filas de atendimento da rede básica em postos de saúde e no atendimento de urgência em hospitais.
- b) Prioridade na marcação e realização de exames laboratoriais básicos ou complexos na rede municipal.
- c) Prioridade nos agendamentos de exames de média e alta complexidade no âmbito municipal, sem que isso modifique sistemas externos de marcação em outras esferas o que não é competência de gerência local.
- d) Prioridade nos internamentos hospitalares sejam eles de demora ou sazonais para tratamento de crises temporárias relacionadas ao tratamento ou a doença de origem oncológica.
- e) Prioridade no recebimento de medicamentos em todas as farmácias municipais, seja de origem pública ou privada do município.
- f) Prioridade nas clínicas ou serviços de reabilitação
- g) Prioridade nas secretarias municipais, principalmente na de saúde, para qualquer que seja sua solicitação como usuário.
- h) Prioridade em outros serviços que exijam espera em filas seja de qual origem houver
- i) Para todas as prioridades acima elencadas o paciente deverá portar e apresentar laudo ou cartão de identificação expedido pelo serviço de saúde local ou por instituições em que faça tratamento oncológico específico.

Artigo 2º -Ficam todas as organizações envolvidas nesta lei, obrigados em afixar em local de boa visibilidade e de fácil leitura, cartaz ou semelhante indicando tais prioridades às pessoas acometidas ou em tratamento oncológico, a fim de encerrar esperas e demora nos acessos ao seu tratamento de saúde.

Artigo 3º- Ficam penalizados por multa aos que comprovadamente desobedecerem esta lei em qualquer dos seus artigos, multa a ser aplicada após o direito de ampla defesa imputado ao infrator, oferecendo como sugestão que em caso de cobrança, o valor arrecadado seja destinado a uma entidade que cuida de pessoas com câncer a nível municipal ou regional. O valor imputado a esta multa será de um salário mínimo e deverá ser regido por meio de um decreto executivo. O comprovante de depósito do recurso destinado a entidade beneficiária será entregue (uma) via para arquivamento a um

profissional de serviço social da Secretaria Municipal de Saúde que será a responsável pela garantia de execução desta lei e a outra via a entidade beneficiada por esta lei.

Artigo 4º- Ficam estabelecidos os órgãos em que poderão ser recorridos pelos usuários ou acometidos de enfermidade oncológica, para registro de ocorrência na busca pela garantia dos direitos que abrangem esta lei:

- a) Ouvidoria pública municipal
- b) Autoridade policial local
- c) Conselhos de direito
- d) Autoridade do ministério público de abrangência ao local do fato ocorrido.
- e) Outras esferas competentes ao cumprimento desta lei

Art.5º -As despesas decorrentes desta Lei, são supridas pelas dotações próprias constantes no orçamento municipal vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao seu cumprimento.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SILVA SANTOS

Prefeito

Publicado por:

Flavio Roberto Alves da Silva

Código Identificador:6335A203

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/12/2018. Edição 1924

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>